

Processo nº: 0050596-95.2015.8.19.0021

Tipo do Movimento: Publicação de Edital

Descrição: 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias-RJ. Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, com prazo de 15 dias, Proc. nº 0050596-95.2015.8.19.0021 (Artigo 52 § 1º da Lei 11.101/2005). A Dra. Ana Lucia Soares Pereira Mazza, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias-RJ, na forma da Lei. Faz Saber que por parte de Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, CNPJ 42.147.496/0001-70, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferido o despacho que segue em síntese: 'Vistos ... Trata-se de pedido de recuperação judicial com pedido de liminar, formulado por NITRIFLEX S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, alegando que atua há 40 anos no ramo de produção de elastômetros e látices de forma a suprir as exigências do mercado nacional e internacional, atendendo a nichos diversificados de mercado, produzindo elastômetros para os segmentos de componentes automotivos, construção civil, eletroeletrônicos, calçados, indústria alimentícia, indústria têxtil e outras, tendo se estabelecido como uma das maiores indústrias petroquímicas do país. Aduz que em razão de investimentos no parque fabril acumulado com a crise financeira que assola o país, teve um aumento significativo do volume de endividamento de curto prazo. Ressalta ainda, que em razão do alto volume de endividamento de curto prazo, as instituições financeiras que detêm garantias que incidem sobre os recebíveis da empresa, acabam por promover um excessivo e sufocante bloqueio de boa parte do faturamento comprometendo o capital de giro e prejudicando o fluxo de caixa, necessitando da recuperação judicial. Afirma, para tanto, o cumprimento dos requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, requerendo ainda em caráter de liminar que seja determinado a todas as instituições financeiras que mantenham relações com a requerente a se absterem de utilizar o mecanismo conhecido como ' trava bancária ', sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo. Com a inicial de fls.03/26, vieram os documentos de fls.27/882 e 885/889. Às fls.961, foi determinada a emenda a inicial no tocante ao pedido contido no item A de fls.25, tendo o autor se manifestado as fls.963/968. As fls.972, foi recebida a emenda a inicial e nomeado perito economista, que apresentou laudo as fls., afirmando o cumprimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial. Laudo pericial as fls.990/1001. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A Lei 11.101/2005, visa a reorganização das empresas que, nada obstante a crise instaurada tem condições de superá-la, atingindo o fim social a que se destina. Na hipótese versada nos autos, a empresa atua há 40 anos no mercado petroquímico do país, gerando milhares de empregos diretos e indiretos, desempenhando importante função na economia, contribuindo para as atividades de componentes automotivos, construção civil, eletroeletrônicos, calçados, indústria alimentícia, indústria têxtil e outras, que são de enorme relevância para o desenvolvimento industrial do país e consequentemente de suma importância para o desenvolvimento da sociedade. Os documentos acostados aos autos, bem como a avaliação pericial prévia de fls.990/1001, noticiam e comprovam a crise financeira enfrentada pela requerente e as razões da mesma, tendo sido ainda constatada a sua viabilidade bem como o cumprimento dos requisitos do art.51 da Lei 11.101/05, havendo para tanto, necessidade de intervenção judicial para possibilitar a sua recuperação e a continuação de suas atividades, com os respectivos reflexos sócio-econômicos nos termos do art.47 da Lei 11.101/2005. Em razão do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nomeando como Administrador Judicial Roberto Gonçalves & Advogados, CNPJ 35.814.508/0001-08, e como profissional responsável o Dr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.886, e no CPF/MF sob o nº 016.370.407-41, que deverá ser intimado nos telefones: (021)2220-2289/ 97193-0059, para assinar o termo de compromisso previsto no art.33 da Lei supra citada. Na forma do art.24 da citada Lei, fixo seus honorários em 3% (três por cento) sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, levando-se em conta o passivo estimado as fls.698/708 que atinge o montante de R\$103.008.132,59, podendo tal valor ser alterado quando da fixação do real quantitativo do Quadro Geral de Credores, devendo o pagamento ser efetuado mensalmente, dividido em 24 parcelas, observando-se o que consta do §2º do referido dispositivo legal. Nos termos do art. 52, II, da LRF, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei, providenciando a devedora as comunicações competentes. Determino a apresentação mensal pela recuperanda de suas contas nos termos do inciso IV do art.52, bem como plano de recuperação no prazo do artigo 53 da Lei 11.101/05. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da mesma lei. Expeça-se edital conforme o art. 52, § 1º, também da LRF, observando o contido nos incisos I, I e II, devendo constar expressamente a advertência aos credores de que deverão em 15 dias apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergência quanto aos créditos relacionados, que deverão ser protocoladas neste Juízo que cuidará de entregar ao administrador judicial. Por fim, resta a análise do pedido de liminar: Alega a requerente que está sofrendo verdadeira ' asfixia ' financeira provocada pelos Bancos Credores de seus financiamentos de capital de giro que receberam em garantia, a caução dos direitos creditórios sobre os recebíveis e estão se apoderando de praticamente 80% dos créditos. Requer para tanto a concessão de liminar para o levantamento da chamada ' trava bancária '. Como é sabido, de acordo com o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, não existe nenhuma irregularidade nos procedimentos adotados pelos bancos credores, detentores daquelas garantias. No entanto, deve se fazer uma ponderação dos interesses em conflito, quais sejam, o da empresa em recuperação judicial e o do credor, instituição financeira. Sendo esta a realidade fática, forçoso se faz reconhecer, a necessidade de solidarização do prejuízo, em busca de um bem maior, qual seja, a preservação da empresa e todos os consectários dela decorrentes, ex vi

do art.47 da citada Lei. Pensar de outra forma, é simplesmente condenar a recuperanda ao insucesso do seu processo de recuperação, além de ser contrária a pacífica jurisprudência do TJRJ que admite a liberação da trava bancária como medida para possibilitar o sucesso da recuperação e a preservação da empresa. Neste sentido, AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A LIMINAR, LIMITANDO A DENOMINADA TRAVA BANCÁRIA A 20% DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO ACOLHIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A preliminar arguida deve ser rejeitada. Isto porque a simples leitura do decisum ora impugnado revela que o entendimento adotado pelo douto Magistrado singular foi devidamente fundamentado, não havendo em que se falar em violação do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, tenho que o presente recurso não deve ser provido. Em consonância com o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, as cessões fiduciárias de direitos de crédito se sujeitam ao regime da recuperação judicial. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de se admitir a liberação da trava bancária em sede de recuperação judicial, como medida para possibilitar o sucesso da recuperação e preservação da empresa. Multa diária pelo descumprimento da decisão judicial fixada em patamar razoável. Decisão que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

(TJRJ, 0057025-15.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO, REL.DES. DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 07/02/2014 - SEGUNDA CAMARA CÍVEL) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da trava bancária pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJRJ, 0025957-76.2015.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO, REL.DES. DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 09/06/2015 - NONA CAMARA CIVEL). A avaliação prévia do perito do Juízo de fls.990/1001, aponta a necessidade de ser garantido a requerente o acesso a 70% dos recursos em moeda corrente ou títulos conversíveis em disponibilidades de caixa em curto prazo (duplicatas a vencer) que se constituem em parte do total das garantias em poder dos bancos credores. Ressalte-se, que como atestado pelo Expert, o impacto da liberação de 70% da trava sobre o montante global das garantias oferecidas pela requerente e detidas pelos bancos credores é extremamente reduzido, sendo este de apenas 12% do total das garantias atuais conforme item D.3 de fls. 997 do laudo pericial. Por fim, deve ser salientado, que o perito é auxiliar do juízo, sendo certo que suas conclusões estão sempre mais equidistantes dos interesses de cada um dos litigantes, caso em que devem ser prestigiadas à falta de elementos seguros em contrário. Diante do já decidido pelo Eg. STJ, no REsp. 1.263.500 -ES, a hipótese ventilada como dito acima, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, havendo, para tanto, a preocupação do impacto econômico decorrente de eventual autorização judicial. Contudo, sempre respeitando decisões superiores, este juízo acolhe a posição adotada pelo eminente Ministro Luiz Felipe Salomão no REsp.acima citado e DETERMINO a liberação de 70% do total dos créditos que se encontram ao abrigo da trava das Instituições Financeiras mencionadas nos itens a, b e c de fls.7/8 do laudo técnico de fls., no prazo de 48 horas contados do recebimento do ofício, SOB AS PENAS DO ART.330 DO CP SEM PREJUIZO DA MULTA DIÁRIA QUE FIXO EM R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) observando-se a necessidade de abertura de conta judicial vinculada a este juízo, com o objetivo de evitar a diluição do referido crédito, para que não haja pagamento a outros credores submetidos ao plano. No prazo de 120 dias, a recuperanda deverá demonstrar a utilização do crédito exclusivamente destinado ao processo de recuperação empresarial, ocasião em que o juízo decidirá pela restituição do crédito ao autor fiduciário ou, a depender da situação da época, a prorrogação da liberação da trava. Ante o exposto, defiro em parte a pretensão da recuperanda, observando-se as condições impostas na presente decisão e determino a expedição de ofícios com urgência as instituições financeiras cujos os endereços se encontram as fls.968, sendo certo que os ofícios deverão ser instruídos com a cópia na íntegra da presente decisão e poderão ser retirados pelos patronos do requerente em cartório, se assim desejarem. CUMPRA A SERVENTIA COM URGÊNCIA AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS NA PRESENTE, INTIMANDO-SE TODOS E DANDO-SE CIENCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PUBLIQUE-SE. CREDITORES RELACIONADOS COM A PETIÇÃO INICIAL (FLS.698/702): Fornecedores: Fornecedor, Saldo à Pagar em Reais (R\$): Classe 1 - Trabalhista: Alexandre Dos Reis Marques, 1.400,00; Erik Da Cruz Mendonça, 32,40; Luis Carlos De Moraes Sousa, 25,52; Claudia Lira Santos De Andrade, 39.323,46; Raquel Soares Reis, 50.467,95; Alex Henrique Do Rio, 123.169,89; Valmir Da Silva Trindade, 58.251,07; Lusiene Da Silva De Olive, 64.594,37; Fernando Purger Nunes, 114.580,85; Antonio Rogerio Daniel, 18.676,47; Daniele Rosendo De Lima, 16.714,28; Elisson Brum Dutra Da Roc, 15.662,88; Vantuil Martins, 17.014,46; Aristides De Araujo Ferna, 91.948,17; Janis Schutte Nunes, 86.520,00; Alexandre Rodrigues Da Costa, 63.000,00; Michelle Tibiriça E Sá, 35.445,90. Total Da Classe: 796.827,67. Classe 3 - Quirografário: Abramam-Assoc.Bras.De Manutencao, 2.195,00; Abs Group Services Do Brasil Ltda., 10.961,16; Aenejota Ferragens Ltda., 655,00; Alfa Seven Embalagens Ind E Com Ltda, 40,71; Allianz Seguros S.A, 23.253,80; Alstom Grid Energia Ltda, 73.729,10; Ampla Energia E Serviços S/Á, 1.070.380,93; Assoc.Bras.Ind.Quimica-Abiquim, 4.648,51; Assoc.Brasileira De Polimeros -Abpol, 1.000,00; Asthi Indústria E Com. De Mangueiras Ltda, 2.811,90; Atmosfera Gestao E Higienização De Texte, 697,54; Atualização Profissional Coad Ltda, 1.480,50; Barra Equipamentos Elétricos, 1.879,00; Basf S/A Guaratingueta, 52.678,92; Bauminas Química N/Ne Ltda, 185.828,04; Bettamio Vivone Advogados Associados,

136.270,89; Bextro Equip.Ind. E Com Sa, 998,90; Bichara Barata Costa & Rocha Advogados, 6.785,37; Bichara,Barata & Costa Sociedade De Advogados, 158.108,75; Bradesco Auto Re Cia De Seguros, 420.843,69; Brampac Sa, 55.246,74; Braskem S.A, 2.247.005,38; Brazao Comercial E Importadora Ltda, 875,00; Bwa Transportes De Liquidos Ltda, 14.559,64; Casa E Video Rio De Janeiro S.A., 1.514,54; Central De Trat.De Residuos N.Iguaçu Sa, 64.420,20; Centro Ind.Do Rio De Janeiro-Sist.Firjan, 100,00; Centro Tecnol.De Polimeros-Senai Cetepo, 5.349,15; Chaco-Vaco Transp.Com.Benef.De Mad.Ltda, 760,00; Cia Brasileira De Estireno, 8.520.136,99; Companhia Brasileira De Estireno - Gja, 137.695,10; Companhia Distribuidora De Gas Do RJ, 1.624.023,69; Controle Graficos Daru S/A, 2.256,50; Coopolo-Coop.Motor.Campos Eliseos Ltda, 65.660,25; Dhl Worldwide Express Brasil Ltda, 2.350,49; Drager Safetydo Brasil Equ. De Seg. Ltda, 10.146,68; Ecolab Quimica Ltda, 24.459,12; Eletromax 25 De Agosto Ltda., 560,72; Embaquim Ind. E Com. Ltda., 5.463,42; Embrasatec Ind E Com Textil Ltda, 6.362,25; Empresa De Montagem E Pintura Ind. Ltda, 151.929,89; Enviro Chemie Tratamentos Especializados Ltda, 5.631,00; Epil Equipamentos Para Industrias Ltda, 3.770,00; Esper Embalagens Ltda, 25.282,18; Expresso Sul Americano Ltda, 187.312,32; Fam Distrib. De Acos E Metais Ltda, 2.023,00; Federal Express Corporation, 1.309,32; Fernando Nagao Sociedade De Advogados, 494.613,92; Fund.Petrobras Seg.Social Petros, 8.722,10; Fundacao Bio Rio - Univ.Federal Do Rio De Janeiro, 5.617,50; Fundação Coopetec, 22.800,00; Gap Quimica Ltda, 19.602,00; Geize Transportes Ltda, 1.100,00; Gmr Equipamentos Eletricos Ltda, 1.401,48; Guilherme Soehnchen Ferramentas Ltda, 1.378,75; Henrique Stefani & Cia Ltda, 21.627,84; Hideo Nakayama Imp.Exp.Com.Ind Ltda, 1.086,00; Hidralman Com. De Pecas Ltda, 1.865,00; Icl Brasil Ltda, 7.380,00; Ideal Work Uniformes E Epis Ltda, 4.268,00; Imak Da Amazonia Fitas P/Impressao Ltda, 2.346,24; Inbra Ind Quimicas Ltda, 65.813,22; Ind. Quimica Porangaba Ltda, 3.150,00; Industria Agro-Quimica Braidio S/A, 312.504,00; Instituto Bras Meio Amb Rec Ren - Ibama, 4.500,00; Instrucal Instrumentos Industriais Ltda, 4.990,00; Intersmart Comércio,Imp.E Exp.De Equip.Eletronicos S/A, 3.026,40; Irmãos Ribeiro Com.De Res.E Transp. Ltda, 11.731,53; Jamef Transportes Ltda, 622,48; Jg Washington Luiz Retif.Radiadores Ltda, 350,00; Jsl Locações Ltda, 2.718,18; Katium Ind E Com De Prod Quimicos Ltda, 6.301,48; Klm Comércio Serviços E Manutenção Ltda, 1.068,20; Kurita Do Brasil Ltda, 56.055,64; Labtox Laboratório De Analise Ambiental Ltda, 1.089,75; Lanxess Elastomeros Do Brasil S.A, 111.705,82; Lapsol Vedacoes Industriais Ltda, 280,00; Lavanderia Do Trabalhador Ltda, 10.904,68; Liderança Rio Tintas Ltda, 720,90; Linde Gases Ltda, 4.273,42; Li nde Gases Ltda, 16.455,46; Lucios Rolamentos Comercio E Importação, 1.169,00; M. Amorim & Filhos Ltda, 1.706,95; Maciel Advogados Associados, 165.936,04; Mavi Maquinas Vibratorias Ltda, 1.250,60; Mecanoplast Ind. E Com. Ltda., 1.200,00; Mettler Toledo Ind E Com Ltda, 297,00; Minerios Ouro Branco Ltda., 9.350,40; Multicidades Viag E Tur Ltda, 7.274,66; Mundie E Advogados, 9.424,11; Murta Agrelli Consultoria Ambiental Eireli, 18.000,00; Netzsch Do Brasil Ind E Com Ltda, 435,10; New Job Consultoria De Rh Ltda., 3.814,95; New Soldas Maquinas E Ferramentas Ltda., 2.294,20; Nitriflex Sp Ind. Com. De Borrachas Ltda, 10.840,00; Norpem Comercial Ltda, 4.457,50; Nova Analitica Import. E Exp. Ltda, 2.035,81; Nova Rio Serv. Gerais Ltda, 348.834,19; Odontoprev S/A, 6.051,11; Pneuc Comercial E Imp. Ltda, 1.796,00; Ponto Das Soldas Equipamentos Ltda, 382,70; Porto Seguro Cia De Seguros Gerais, 1.498,32; Presto Cargo Transportes Ltda, 341,79; Prisma Lab. De Patolog.Clina Ltda, 9.463,45; Prolim Com. De Higiene E Limpeza Ltda, 669,50; Prominas Brasil Equipamentos Ltda, 5.031,07; Protege S/A Proteção E Transporte De Valores, 79.691,63; Quimica Indl. Vale Do Paraiba Ltda, 22.368,00; Quimicativa Com.De Prods.Quimicos Ltda, 32.735,40; Quimitec Produtos Quimicos Ltda, 1.890,00; Radix Eng.E Desenvolvimento De Software, 18.394,60; Ranova Rio Com De Ferramentas Ltda, 255,00; Rigesa Celulosa Papel E Emb. Ltda, 303.905,04; Rolamentos Cbf Ltda, 2.081,68; Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A, 807,25; Royal Marck Comercial Ltda, 62.842,53; Sandyr Comercial Eletrica Ltda, 772,00; Sanwey- Industria De Containers Ltda, 13.410,15; Senai-Folha, 81.885,80; Serasa S.A, 744,52; Sesi-Folha, 204.319,25; Sigma Aldrich Brasil Ltda, 1.542,66; Sind Ind P Q P Indl Est Rj, 480,00; Sindiquimica, 3.959,52; Smiths Brasil Ltda - Div. John Crane, 2.339,48; Sociedade Paulista Tubos Flexiveis Ltda, 3.130,02; Softleasing Comercio E Serv.Inf. Ltda, 3.208,12; Sul America Cia De Seguros Saude, 169.514,35; Sumatex Produtos Quimicos Ltda, 40.405,76; Sweetmix Ind Com Imp Exp Ltda, 29.455,66; Tag Plan Com Serv De Eng E Repres. Ltda, 200.556,11; Task Sistemas De Computacao Ltda, 890,57; Tecidos Oliveira Netto S.A., 809,10; Tegape Imp.E Com. De Tecidos Tecnicos Lt, 818,80; Telemar Norte Leste Sa, 161,97; Telematica Sist. Inteligente Ltda, 1.007,21; Thoia Comercial Ltda, 435,00; Totvs Sa, 181,91; Tractebel Energia Comercializadora Ltda, 398.830,24; Transbrasilera De Madeiras Ltda, 114.884,00; Transportadora Itanorte Ltda, 52,97; Transportes Carvalho Ltda, 46.736,94; Transportes Carvalho Ltda, 61.020,94; Trill Quimica Ltda, 30.001,11; Trocalor Industria Mecanica Ltda, 18.900,00; Turella Consultoria E Pesq.Ambientais Ltda, 3.693,75; Turismo Tres Amigos Ltda, 174.163,41; Unigel Comercial Sa, 8.149.259,67; Ups Do Brasil & Cia, 85,49; Valfilm Ne Ind. E Com. De Plasticos Ltda., 12.467,95; Via Varejo S / A, 949,00; Waters Technologies Do Brasil Ltda, 1.880,00; White Martins Gases Industriais Sa, 93.767,76; Wika Do Brasil Industria E Comercio, 1.909,95; Yokogawa America Do Sul Ltda., 907,20; Abs Com. De Peças Para Empilhadeiras Ltd, 153,60; Ambep, 35,65; Bioagri Ambiental Ltda., 541,97; Bispo E Muniz Prestadora De Serv.Ltda-Me, 2.100,00; Cepe - Caxias, 370,98; Coremal Quimica Ltda, 13.152,76; Empresa Brasileira Telecomunicacoes Ltd, 9.037,75; Etae Auditores Tributarios Ltda, 238,37; Expresso Bento Transportes Ltda, 293,88; Ge Water & Process Technologies Do Brasil Ltda, 1.003,20; Icrum-Metrologia Industria E Cientifica, 69,30; Ifm - Instituto Fluminense De Metrologia Ltda, 210,00; Justiça Federal De Primeiro Grau Do Rio De Janeiro, 907,69; Maestro Locadora De Veiculos Ltda, 3.249,00; Mayekawa Do Brasil Equipamentos Industriais Ltda, 4.608,07; Quimica Bpar Ltda, 6.864,72; Reimidas Industrial Ltda, 2.924,61; Rodrigues E Silva Com.De Paraf.E Usinagem Ltda, 1.665,04; Sidetech Tecnologia Da Informação, 465,00; Tetrapolos Materiais Eletricos, 3.814,68; Ultrapure Chemicals Do Brasil Ltda, 493,00; R.C. Rodrigues Bz. E Mat. De Construção, 32,90; Tecnobre Comércio E Representações Ltda., 11,00; Banco Industrial E Comercial S/A, 8.288.838,76; Banco Saycoval S/A, 12.732.920,82; Banco Safra S/A, 12.640.610,31; Banco Rendimento S/A, 5.000.000,12. Total Da Classe, 66.256.198,37. Classe 4 - Credores Me E Epp: ABronzinox Telas Metalicas E Sinteticas, 1.886,70; Abrasivos Continental Ltda, 400,50; Alfapar Parafusos Ltda - Me, 1.443,28; Arcomp Selagens E Vedações Ltda - Epp, 5.152,60; Ativa Repres. De Viagens E Tur. Ltda, 17.098,64; Automacao Analitica Com.E Serv.Ltda, 1.920,00; Avant Comercio De Equipamentos Ltda, 6.368,00; Boa Gente Tercerizações Ltda, 81,34; Boy Time - Entregas Rápidas Ltda, 4.431,45; Brave Courier Service Ltda, 53,64; Certilab Prod. E Serv. P/Lab.Ltda, 2.356,00; Cetel-Central De Transp.Alternativo Ltda, 7.851,83; Conemex Equipamentos Indust. Ltda - Epp, 2.275,35; De Martine Ambiental Ltda, 3.284,75; Debrac

Consultoria Empresarial Ltda., 52.000,00; Dejemajosa Medicina Trab Saude Ocup Ltda, 64,00; Eletrocurvo Comercio E Serviço Ltda, 9.635,24; Etae Auditores Independentes S/C, 12.213,24; Expresso Sul Americano Ltda, 0,00; Face Print Comercio E Repres. Ltda - Epp, 3.148,00; Fitabras - Fitas E Abrasivos Ltda, 2.194,20; Hexagono Quimica E Equipamanetos Ltda, 1.700,00; Itarreny Manut.Eletronica Ind. E Serv, 4.186,00; Jasik S/C Ltda, 148.900,26; Jcp Andrade Transportes - Me, 10.000,00; Mec Bolt Ferragens Ltda, 100,00; Meg Com. De Sucata Ltda, 2.900,00; Mengão 2 Comércio De Fogos Ltda., 46,50; Meta Extintores Ltda, 9.609,15; Mg Seg Industria E Comercio Ltda Epp, 1.795,20; Milling Usinagens De Precisão Ltda, 1.580,00; News Tec Comercio E Serviços Ltda, 990,00; Planeta Ideia Comunicacao E Eventos Ltda - Me, 1.980,00; Polijoint Indústria E Comércio Eireli - Me, 4.451,00; Qualy Lab Analises Ambientais Ltda, 2.116,32; R. M. Morangas Montagens Industriais Epp, 385,36; Renics Equipamentos Ltda - Renics, 655,20; Reoxil Rec.Ind.Com.Prod.Quimicos Ltda Epp, 3.176,00; Rheotech Instrumentacao Ltda, 24.485,45; Rio Top Correntes Acess.Industrias Ltda, 832,40; Rio-Veda Retentores E Distribuicoes Ltda, 982,00; Riograma Maquinas E Serviços Ltda, 238,00; Rioman Eng.E Manut. Ltda, 81.842,16; Riotec Com. De Borrachas Tecnicas Ltda, 484,08; Rodomaq Rio Equip.E Art. Ind. Ltda, 4.830,00; Rosely Siekierski Doces E Salgados - Me, 21.093,92; Serviço De Patologia E Anal.Clin.Ltda, 36,61; Sort-Rio Comercio E Representacao Ltda, 2.120,00; Spinplus Compressores E Equipamentos Ltda, 13.922,00; Sunrise 720, 21.733,78; Techynar Do Brasil Ltda, 3.171,10; Tecompress Serv. E Manut.De Compres. Ltda, 1.600,00; Vectrametal Com. De Acos E Metais Ltda., 1.728,00; Viemar Grafica E Papelaria Ltda, 824,00; Vitória 2004 Assessoria Em Saúde, 110,00; Vpm Serviços Meriti S/S Ltda, 798,00; Wcb Valvulas E Conexoes Industriais Ltda, 307,80; Werkstätten Comércio E Industria Ltda-Me, 556,00. Total Da Classe, 510.125,05. Total Geral Do Quadro De Credores, 67.563.151,09. Tributos em aberto - Autarquia: Caixa Econômica Federal, 372.827,70; Instituto Nacional De Seguridade Social, 3.649.623,75; Prefeitura Municipal, 748.936,62; Prefeitura Municipal De Duque De Caxias, 1.598.074,80; Secretaria Da Receita Federal, 22.364.793,88; Secretaria De Estado De Fazenda, 357.691,51; Secretaria De Estado De Fazenda Sp, 5.824.500,46; Fgts Rescisões, 528.532,78. Total Geral: 35.444.981,50. Fica determinado que o prazo para objeção ao Plano de Recuperação é de 30 dias, a partir da publicação da lista de credores (§ 2º do artigo 7º da LRF), o prazo para habilitação ou divergências aos créditos relacionados será de 15 dias a contar da publicação do edital (LRF, art. 7, § 1º). E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015.

Imprimir

Fechar